PROCESSO TC Nº. 0780/21

Dec Natureza: Inspeção Especial de Licitação e Contratos

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assitência Social de Santa Rita(FMAS)

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Conceição Amália da Silva Pereira

EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA –– FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA. Inspeção Especial - Dispensa de Licitação nº 004/2017 – Decorrente de Denúncia. **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO DECORRENTE. ARQUIVAMENTO**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01822/2021

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC Nº 0474/21(fls. 78/80), de lavra da Procurada, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

> Os autos tratam de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formalizada a partir de denúncia anônima em face da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita (FMAS), exercício 2017, por suposto pagamento acima do valor contratado à empresa Comercial de Combustíveis Santa Rita Ltda. – ME, contratada por meio da Dispensa de Licitação 004/2017 para fornecer combustíveis (gasolina comum e óleo diesel) para a frota da Secretaria de Assistência Social da cidade.
>
> Denúncia com anexos encartada às fls. 2/61.
>
> Despacho da Ouvidoria, fls. 63/64, cujo entendimento foi pelo não recebimento da denúncia por ser anônima, com sugestão de conhecer da matéria como Inspeção Especial, para instrução nos termos do artigo 171, parágrafo único, do RITC/PB.

PROCESSO TC Nº. 0780/21

Relatório inicial da DIAGM II, fls. 71/75, averbando o seguinte:

> Em face dos fatos denunciados e à luz das considerações da Auditoria, não sendo outro melhor juízo, opina-se pelo arquivamento dos presentes autos em virtude da improcedência do que foi denunciado.

Vinda do caderno processual ao exame do Ministério Público Especializado em 05/04/2021.

II - DA ANÁLISE

Decorreram os presentes de Inspeção Especial de denúncia originalmente não conhecida sobre despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita no valor de R$ 34.883,48 em favor da Empresa Comercial de Combustíveis Santa Rita Ltda., quando o Contrato nº 16/2017 para o fornecimento de combustíveis defluente da Dispensa nº 004/2017 foi da ordem de R$ 27.877,50.

A Unidade de Instrução, em pesquisa ao TRAMITA, constatou no Documento TC 24607/17, a respeito da referida Dispensa, que o valor total despendido com o referido ajuste foi de R$ 27.877,50, já devidamente aditivado no valor de R$ 5.575,50, uma vez que o valor originário foi de R$ 22.302,00, apesar de o valor global adjudicado em 15/02/2017 ter sido de R$ 133.219,00.

Em análise de dados postados no SAGRES remissivos à despesa, a Auditoria detectou dois pagamentos não inseridos no ajuste com Empresa Comercial de Combustíveis Santa Rita Ltda., sendo um de antes da assinação do instrumento contratual, NE 036/17, datada de 06/02/2017, no montante de R$ 5.744,70, e aquele à conta da NE 328/17, da ordem de R$ 5.575,50, datada de 25/05/2017, após a adição do contrato.

A Auditoria bem destacou a possibilidade de o instrumento contratual ser substituído por outro instrumento quando não ultrapassar o limite para dispensa na modalidade convite, R$ 80.000,00, por carta-contrato ou nota de empenho de despesa, o que se verificou in casu com as despesas processadas com a referida empresa antes e após o aditivo ao Contrato nº 16/2017, a teor das Notas de Empenho colacionadas.

Destarte, as despesas calçadas nas NE 36/17 e 328/17 não foram inseridas no Contrato nº 16/2017, mas não são ilegais haja vista não se mostrarem suficientes para atingir o mínimo exigido para realização de procedimento de licitação regular, conforme previsão contida no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93.

Ademais, no caso específico da NE 328/17, há a possibilidade de calço legal na Dispensa 04/2017, vez que esta teria vigência até o final do exercício e não ultrapassaria o valor total adjudicado (R$ 133.219,00).

Assim, na ótica desta procuradora de contas não avulta ilegalidade na ação administrativa por parte da então gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita na emissão das despesas em favor da Empresa Comercial de Combustíveis Santa Rita Ltda., nem pagamento além do contratado e/ou sem a devida fundamentação legal.

Pelo arquivamento da matéria.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas ao Relator e ao Órgão Julgador a(o):

- REGULARIDADE dos pagamentos realizados pelo Fundo Municipal e Assistência Social de Santa Rita (FMAS), exercício 2017, à empresa Comercial de Combustíveis Santa Rita Ltda., para fornecimento de combustíveis;

- ARQUIVAMENTO do presente caderno processual eletrônico.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

<u>VOTO DO RELATOR</u>

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que a despesa denunciada trata-se de

valor inferior a R$ 8.000,00, o qual se insere na previsão contida no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93, ou seja, licitação dispensável, restando portanto, a improcedência da denúncia e regularidade dos pagamentos realizados pelo(FMAS).

Diante do exposto, VOTO acompanhando o parecer do **Ministério Público de Contas**, pela:

- IMPROCEDÊNCIA da denúncia de que se trata;
- REGULARIDADE dos pagamentos realizados pelo Fundo Municipal e Assistência Social de Santa Rita (FMAS), exercício 2017, à empresa Comercial de Combustíveis Santa Rita Ltda., para fornecimento de combustíveis;
- ARQUIVAMENTO do presente caderno processual eletrônico.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 0780/21**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia de que se trata;
2. JULGAR REGULAR os pagamentos realizados pelo Fundo Municipal e Assistência Social de Santa Rita (FMAS), exercício 2017, à empresa Comercial de Combustíveis Santa Rita Ltda., para fornecimento de combustíveis;

PROCESSO TC Nº. 0780/21

3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente caderno processual eletrônico.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

MFA

Assinado 30 de Outubro de 2021 às 21:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2021 às 05:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO